



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0249/2025

“Dispõe sobre a correção dos memoriais descritivos e mapas que estabelecem as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, consolidadas pela Lei nº 13.993, de 2007”.

Autor: Comissão de Assuntos Municipais

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 0249/2025, de autoria da Comissão de Assuntos Municipais, que dispõe sobre a correção dos memoriais descritivos e mapas que estabelecem as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, originalmente consolidadas pela Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007.

Na Justificação que acompanha o projeto, a comissão autora salienta que, em razão das transformações socioespaciais e dos avanços tecnológicos ocorridos desde a publicação da Lei nº 13.993/2007, tornou-se necessária a modernização da representação cartográfica e da descrição dos limites intermunicipais, com o objetivo de garantir maior precisão jurídica, eficiência administrativa e adequação à realidade territorial atual.

Para tanto, o projeto prevê critérios técnicos e administrativos rigorosos para viabilizar a correção dos limites, exigindo concordância expressa dos municípios confrontantes, aprovação legislativa local, parecer técnico da Diretoria de Desenvolvimento Territorial da SEPLAN, e manifestação da Comissão de Assuntos Municipais, que será responsável por propor o projeto de lei modificativo, quando cabível.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça nos termos regimentais, coube-me a relatoria da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas ao exame da Assembleia Legislativa.

No caso em apreço, observa-se que a proposta tem por escopo estabelecer regras e procedimentos para a correção de erros históricos e cartográficos constantes nos memoriais descritivos e mapas dos limites intermunicipais do Estado, conforme estabelecidos pela Lei nº 13.993/2007.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, não se vislumbra vício de iniciativa nem usurpação de competência legislativa, considerando que a matéria versa sobre organização territorial do Estado.

Ademais, a proposição observa os princípios da legalidade e da segurança jurídica, ao exigir leis municipais autorizadoras, parecer técnico especializado e manifestação da população diretamente afetada por meio de abaixo-assinado, o que reforça sua legitimidade democrática.

Cumpra referir que o presente projeto de lei não trata das hipóteses de emancipação, anexação e desmembramento de municípios, disciplinadas pelo § 4º do art. 18 da Constituição Federal, e no § 4º do artigo 110 da Constituição Estadual, cuja regulamentação ainda está pendente no Congresso Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE TRATA DA "CONSOLIDAÇÃO DE DIVISAS". VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não viola o § 1º do art. 110 da Constituição do Estado lei (n. 13.993/2007) que se limita a consolidar as divisas intermunicipais estabelecidas em leis anteriores. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.029682-2, da Capital, rel. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 07-03-2012).

No tocante à técnica legislativa, verifico que o projeto de lei apresentou alguns erros materiais, notadamente no inciso IV do art. 3º, e no artigo 4º, que corrijo através de emenda substitutiva global que ora apresento, sem qualquer modificação no teor ou objetivo da proposta original. No mais, o texto apresenta-se redigido com clareza e precisão, em conformidade com os ditames da legislação que estabelece as normas para elaboração, redação e alteração das leis.

Assim, diante da ausência de óbices de natureza constitucional, legal ou regimental, entendo que o Projeto de Lei nº 0249/2025 é juridicamente viável e encontra-se apto a prosseguir em sua tramitação legislativa.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0249/2025, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 03/06/2025, às 17:38.
